



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 417, DE 2014

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para extinguir o regime de partilha de produção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 10, 15, 20, 22, 29, 45 e 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas sob o regime de partilha de produção, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”
(NR)

“Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção até 31 de dezembro de 2014, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas a partir de 1º de janeiro de 2015 serão contratadas pela União sob o regime de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

“Art. 10.

.....

III -

f) o valor do bônus de assinatura;

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

IX - o valor do bônus de assinatura;

.....” (NR)

“Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....” (NR)

“Art. 22. A administração do consórcio ou do contrato de exploração caberá ao seu comitê operacional.” (NR)

“Art. 29.

.....

XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos à execução do contrato;

.....” (NR)

“**Art. 45.**

Parágrafo único. A União poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.” (NR)

“**Art. 49.**

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - parcela dos *royalties* que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção ou de concessão, na forma do regulamento;

.....

V - a participação especial decorrente de contratos sob o regime de concessão assinados após 1º de janeiro de 2015;

VI - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - outros recursos destinados ao FS por lei.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 5º e 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º A definição de blocos para serem explorados sob o regime de partilha de produção, prevista no inciso VIII, somente poderá ser feita até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

“**Art. 5º**

Parágrafo único. A contratação sob o regime de partilha somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 23.

.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2015, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos serão exercidas somente mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 19, 21 e 63 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste PLS é extinguir o regime de partilha de produção para futuros contratos de exploração de petróleo. Dessa forma, todas as novas licitações voltarão a ser sob o regime de concessão.

É hora de o Brasil admitir que errou, ao modificar o marco regulatório do petróleo. Ao introduzirmos o regime de partilha de produção, matamos a nossa galinha de ovos de ouro, que é o petróleo do pré-sal.

Em primeiro lugar, porque estipulamos que a Petrobras teria participação mínima de 30% em todos os consórcios. Ora, a Petrobras é hoje uma empresa endividada, apresenta sérios problemas de gestão, está inundada por denúncias de corrupção e com enorme dificuldade de geração de caixa. Trata-se, em suma, de uma empresa que não dispõe de recursos suficientes para explorar a imensa reserva petrolífera constituída pelo pré-sal.

Em segundo lugar, porque o regime de partilha desestimula o capital privado a investir no País, ao impor a regra de que o comitê operacional, que será responsável por administrar o consórcio, terá metade de seus membros indicados pelo Governo, inclusive seu presidente, com direito a voto de qualidade e veto.

Em larga medida, podemos atribuir o fracasso do leilão de Libra a esses dois fatores acima. As reservas do Campo de Libra são estimadas entre 8 e 12 bilhões de barris de petróleo, cerca de dois terços de todas as reservas brasileiras até a descoberta do pré-sal. De acordo com o Ministro Edison Lobão, tratava-se da maior área para exploração do petróleo do mundo. Um campo com essas dimensões deveria atrair vários interessados. Afinal, o que as companhias petrolíferas desesperadamente necessitam são campos para explorar! Ainda assim, o leilão de Libra foi um fiasco, com a oferta de apenas um concorrente, que o arrematou pelo preço mínimo.

Em terceiro lugar, porque o regime de partilha estimula a corrupção e o uso pouco transparente dos recursos públicos. Afinal, no regime de partilha, parte significativa das receitas da União é obtida em óleo, e não em reais. Para obter moeda, de que efetivamente necessitamos, é preciso vender esse óleo de propriedade da União. Contudo, nada impede que ele seja vendido a preços camaradas para empresas escolhidas ou para países amigos. Não se trata de proibir o subsídio a empresas ou a ajudar países amigos. Mas isso deve ser feito quando da discussão do orçamento, de forma transparente e com ampla participação do Congresso Nacional, e não por um burocrata.

Contraopondo-se à partilha, o regime de concessão provou ser capaz de atender às necessidades do país. Ao permitir a participação de qualquer empresa na exploração do petróleo, o regime de concessão trouxe maior competição e levou à formação de *joint ventures*, estimulando a nossa Petrobras a se tornar mais eficiente, em decorrência das pressões competitivas e do maior intercâmbio com outras empresas do setor.

O regime de concessão é também mais transparente, pois as receitas governamentais são arrecadadas em dinheiro, e não em óleo. O governo não precisa, assim, se preocupar em vender o óleo que recebe, e a população não fica refém das vontades (e, em muitos casos, da má fé) de um grupo de burocratas.

Cabe destacar que uma das principais críticas feita ao regime de concessão quando se discutiu a mudança no marco regulatório foi que esse regime arrecada pouco. Trata-se de uma crítica infundada. A exploração do petróleo gera diferentes receitas governamentais, sendo a mais importante (em valores arrecadados) a participação especial. A participação especial é devida somente em campos com alta produtividade, e se assemelha a um tributo sobre lucros. As alíquotas da participação especial são decididas por decreto presidencial. Assim, se a arrecadação com participação especial é baixa, isso se deve, única e exclusivamente, ao interesse do Poder Executivo em mantê-la baixa. Se houver desejo de aumentar essas alíquotas, basta o Presidente da República alterar o decreto que regulamenta a participação especial.

Desta maneira, podemos entender que o regime de concessão é capaz de auferir tanta receita quanto o regime de partilha de produção, contudo, sob esteio de regramento simples e já maturado pela sociedade brasileira, com mais de dezesseis anos de plena vigência.

Para não quebrar contratos em andamento, entendemos que a exploração daquilo que já foi licitado na forma de contrato de partilha, deve continuar sob o regime de partilha. Mas fixamos a data de 1º de janeiro de 2015 para que todos os novos contratos sejam celebrados sob o regime de concessão.

Também entendemos que, somente com um contrato de partilha em andamento (campo de Libra) e um conjunto de possíveis contratos (excedentes do Contrato de Cessão Onerosa), não faz sentido manter a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), pois esse seria um custo alto para um País que tanto necessita de recursos.

As atribuições da PPSA podem ser facilmente assumidas pela ANP, como, a propósito, já prevê a Lei nº 12.351, de 2010. Uma lei de iniciativa de Senador, contudo, não pode extinguir uma empresa estatal, nem tampouco retirar ou dar atribuições, por força do disposto no art. 61 da Constituição Federal. Ainda assim, propusemos alterar alguns dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010, que criavam obrigações da empresa contratada para com a PPSA, ou que destinavam recursos para a estatal.

Competirá ao Poder Executivo, depois de publicada esta Lei, editar os atos normativos que levem à extinção da PPSA e à transferência de suas atribuições para a ANP, ou outro órgão que entender ser mais conveniente.

Por essas razões, peço aos Senhores e Senhoras Senadores o apoio a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....

Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

.....

Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:

I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;

II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;

III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;

c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);

d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;

e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e

f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;

IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e

V - aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaboradas pela ANP.

§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.

§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, assegurado amplo acesso ao público.

.....

Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto do contrato de partilha de produção;

II - o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;

III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;

IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;

V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;

VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;

VII - o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;

VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;

IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;

X - as regras e as fases da licitação;

XI - as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;

XII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

XIII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;

XIV - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e

XV - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.

.....

Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.

§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

.....
Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.
.....

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:

I - a definição do bloco objeto do contrato;

II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;

IV - o direito do contratado à apropriação do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;

V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;

VI - os critérios para cálculo do valor do petróleo ou do gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;

VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;

VIII - as atribuições, a composição, o funcionamento e a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;

IX - as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

X - as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;

XI - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

XII - o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;

XIII - os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como dos respectivos planos de trabalho, incluindo os pontos de medição e de partilha de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;

XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios, dados e informações relativos à execução do contrato;

XV - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações e para a reversão de bens;

XVI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

XVII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;

XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, que poderão prever conciliação e arbitragem;

XIX - o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção;

XX - o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura;

XXI - a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa - GEF, ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;

XXII - a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; e

XXIII - a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal.

.....

Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.

.....

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da

educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de

Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº 10.848, de 2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. (Incluído pela Lei nº 13.033, de 2014)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

.....

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

~~Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.~~

~~§ 1º A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão. (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) (Revogado pela Lei nº 12.351, de 2010)~~

§ 2º A ANP poderá outorgar diretamente ao titular de direito de lavra ou de autorização de pesquisa de depósito de carvão mineral concessão para o aproveitamento do gás metano que ocorra associado a esse depósito, dispensada a licitação prevista no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)